

TJ-RS autoriza acesso a documentos de inquérito policial



Embora o acesso aos autos do inquérito não seja um direito irrestrito, em respeito às diligências pendentes de cumprimento, o advogado não pode ser impedido de ver provas já documentadas no procedimento investigatório. Afinal, a lei e a jurisprudência lhe garantem acesso amplo aos elementos de prova para o exercício do direito de defesa.

Por isso, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [acolheu parcialmente mandado de segurança](#) contra ato de juiz que negou carga integral de um inquérito policial ao advogado de um acusado, inclusive a excertos não-sigilosos. Com isso, o colegiado autorizou o acesso aos elementos de prova já produzidos e documentados nos autos do expediente, que tramita na Comarca de Santa Maria.

O acórdão, com decisão unânime, foi lavrado na sessão telepresencial de 13 de agosto. O processo segue tramitando sob sigredo de justiça.

Expediente sigiloso

A defesa técnica do acusado estava proibida de ver os autos porque a o Ministério Público ainda não havia formalizado a denúncia contra o “paciente”, que ficou alguns meses em prisão temporária. Sentindo-se prejudicada, impetrou mandado de segurança.

O juízo da 2ª Vara Criminal daquela comarca negou o acesso da defesa sob o argumento de que se trata de expediente sigiloso, com medidas pendentes de cumprimento pela autoridade policial. Assim, sem o relato de medidas judiciais deferidas, eventuais cópias de documentos teriam de ser solicitadas à Polícia Civil, responsável pela representação criminal.

Negativa sem fundamentação adequada

O relator do recurso no TJ-RS, desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes, após receber as informações do juízo, acolheu parcialmente o mandado de segurança. Ele autorizou, tão somente, o acesso dos defensores aos elementos de prova já produzidos e documentados nos autos daquele expediente.

“Isso porque, a decisão que indeferiu a carga integral do expediente nº 027/2.20.0004893-0 à defesa técnica não está adequada e suficientemente fundamentada, porquanto apenas se ampara na existência de diligências investigativas pendentes de cumprimento, sem referir qualquer justificativa quanto à negativa de acesso aos demais elementos já documentados nos autos”, expressou no voto.

Direito versus restrições

Conforme destacou, o mais importante, no entanto, é que a defesa tenha o direito de acessar os elementos de prova já documentados no expediente investigativo, como sinaliza a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. A não ser, é claro, nos casos em que as diligências estejam em curso.

Conforme o relator, este entendimento foi recepcionado pelo Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), com as alterações dadas pela Lei 13.245/16. Registra o parágrafo 11, inciso XXI, do artigo 7º, do Estatuto: “No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”.

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
027/2.20.0004893-0 (Comarca de Santa Maria)**

Date Created

19/08/2020